

Proposta de directiva do Conselho relativa à localização da chapa de matrícula da retaguarda dos veículos a motor de duas ou três rodas

(92/C 293/06)

COM(92) 335 final — SYN 433

(Apresentada pela Comissão em 28 de Setembro de 1992)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que importa adoptar as medidas destinadas a estabelecer progressivamente o mercado interno durante um período que termina em 31 de Dezembro de 1992; que o mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas, no qual a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada;

Considerando que os veículos a motor de duas ou três rodas devem satisfazer em cada Estado-membro, no que diz respeito à localização da chapa de matrícula da retaguarda, determinadas características técnicas fixadas por prescrições imperativas que diferem de um Estado-membro para outro; que, pela sua disparidade, essas prescrições entravam o comércio na Comunidade;

Considerando que esses entraves ao estabelecimento e ao funcionamento do mercado interno podem ser eliminados se forem adoptadas as mesmas prescrições por todos os Estados-membros em vez das respectivas regulamentações nacionais;

Considerando que o estabelecimento de prescrições harmonizadas relativas à localização da chapa de matrícula da retaguarda dos referidos veículos é necessário, para permitir a aplicação, a cada modelo dos referidos veículos, dos processos de recepção e de homologação que são objecto da Directiva 92/.../CEE⁽¹⁾;

Considerando que, dadas as dimensões e os efeitos da acção proposta no sector em causa, as medidas comunitárias objecto da presente directiva são necessárias, até mesmo indispensáveis, para atingir os objectivos fixados, ou seja, a aprovação comunitária de modelo de veículo, e que estes não

podem ser realizados de modo suficiente pelos Estados-membros individualmente;

Considerando que o progresso da técnica exige uma rápida adaptação das prescrições técnicas contidas no anexo da presente directiva; que, para simplificar e acelerar o processo, é conveniente confiar essa tarefa à Comissão; que, em todos os casos em que o Conselho confere poderes à Comissão para a execução de regras estabelecidas no sector dos veículos a motor de duas ou três rodas, é oportuno prever um processo de consulta prévia entre a Comissão e os Estados-membros no âmbito de um comité consultivo,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A presente directiva e seu anexo aplicam-se à localização da chapa de matrícula da retaguarda de qualquer modelo de veículo como definido no artigo 1º da Directiva 92/.../CEE do Conselho, de . . . , relativa à recepção dos veículos a motor de duas ou três rodas.

Artigo 2º

O processo para a concessão da homologação, no que diz respeito à localização da chapa de matrícula da retaguarda de um modelo de veículo a motor de duas ou três rodas, bem como as condições para a livre circulação desses veículos são os estabelecidos pela Directiva 92/.../CEE, nos capítulos II e III, respectivamente.

Artigo 3º

As alterações necessárias para adaptar ao progresso técnico as prescrições dos anexos serão adoptadas em conformidade com o processo previsto no artigo 4º da presente directiva.

Artigo 4º

No caso de remissão para o processo previsto no presente artigo, o representante da Comissão submete à apreciação do

(¹) JO nº L . . .

comité, instituído no artigo 12º da Directiva 70/156/CEE (2), um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta. A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité.

O comité será por ela informado do modo como tomou em consideração o seu parecer.

Artigo 5º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias

para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar, em 1 de Agosto de 1994. Deste facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-membros aplicarão essas disposições a partir de 1 de Outubro de 1994.

2. Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 6º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

(2) JO nº L 42 de 23. 2. 1970, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/53/CEE (JO nº L 225 de 10. 8. 1992, p. 1).

ANEXO

1. DIMENSÕES

As dimensões do espaço previsto para a localização da chapa de matrícula da retaguarda dos veículos a motor de duas ou três rodas ⁽¹⁾ são as seguintes:

1.1. ciclomotores

1.1.1. largura: 90 mm,

1.1.2. altura: 165 mm;

1.2. motociclos e triciclos

1.2.1. largura: 205 mm,

1.2.2. altura: 165 mm.

2. POSICIONAMENTO GERAL

2.1. A localização da chapa de matrícula da retaguarda de um motociclo com ou sem carro e de um triciclo deve ser na parte traseira do veículo, de modo tal que:

2.1.1. o meio da chapa não esteja à direita do plano longitudinal médio do veículo;

2.1.2. a aresta lateral esquerda da chapa não esteja à esquerda de um plano paralelo ao plano longitudinal médio do veículo que passa pela extremidade esquerda da largura total do veículo.

3. INCLINAÇÃO

3.1. A chapa de matrícula da retaguarda:

3.1.1. deve ser perpendicular ao plano longitudinal médio do veículo;

3.1.2. pode estar inclinada em relação à vertical de um ângulo que não excede 30 graus quando a face portadora do número de matrícula estiver virada para cima;

3.1.3. pode estar inclinada em relação à vertical de um ângulo que não exceda 15 graus quando a face portadora do número de matrícula estiver virada para baixo.

4. ALTURA MÁXIMA

4.1. Nenhum ponto da chapa de matrícula se deve encontrar a uma altura acima do solo superior a 1,50 metros quando o veículo estiver em carga (massa em ordem de marcha adicionada de uma massa de 75 quilogramas).

5. ALTURA MÍNIMA

5.1. Nenhum ponto da chapa de matrícula se deve encontrar a uma altura acima do solo inferior a 0,20 metro ou ao raio da roda, se este for inferior a 0,20 metro, quando o veículo estiver em carga (massa em ordem de marcha adicionada de uma massa de 75 quilogramas).

6. VISIBILIDADE GEOMÉTRICA

6.1. A visibilidade da chapa de matrícula deve ser assegurada no interior de um espaço delimitado por dois diedros: um, com aresta horizontal e definido por dois planos que passam pelas arestas horizontais superior e inferior da chapa e cujos ângulos em relação à horizontal estão indicados na figura 1; o outro, com aresta sensivelmente vertical e definido por dois planos que passam pelas arestas laterais da chapa e cujos ângulos em relação ao plano longitudinal médio estão indicados na figura 2.

⁽¹⁾ No que se refere aos ciclomotores, trata-se da chapa de matrícula e/ou de identificação, caso exista.

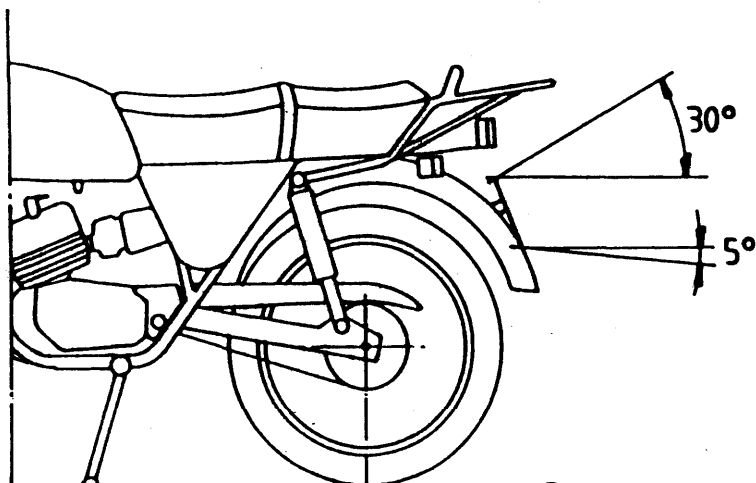


Figura 1

Ângulo de visibilidade geométrica (diedro com aresta horizontal)

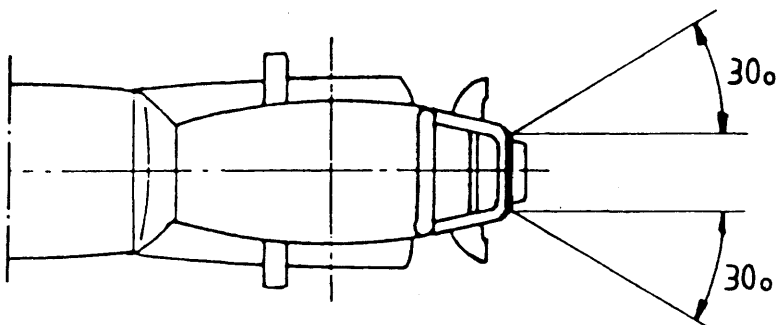


Figura 2

Ângulo de visibilidade geométrica (diedro com aresta sensivelmente vertical)

*Apêndice 1***Ficha de informações no que diz respeito à localização da chapa de matrícula da retaguarda de um modelo de veículo a motor de duas ou três rodas**

(a juntar ao pedido de homologação, no caso de ser apresentado independentemente do pedido de recepção do veículo)

Número de ordem (atribuído pelo requerente):

O pedido de homologação, no que diz respeito à localização da chapa de matrícula da retaguarda de um modelo de veículo a motor de duas ou três rodas, deve ser acompanhado das informações que figuram no anexo II da Directiva 92/.../CEE, nos pontos:

- parte A:
 - 0.1,
 - 0.2,
 - 0.4. a 0.6,
 - 2.2,
 - 2.1.1;
- parte B:
 - 1.2,
 - 1.2.1;
- parte C:
 - 2.11,
 - 2.11.1.

*Apêndice 2***Certificado de homologação no que diz respeito à localização da chapa de matrícula da retaguarda de um modelo de veículo a motor de duas ou três rodas****MODELO**

Denominação da autoridade administrativa

Relatório nº do serviço técnico em de de

Número da homologação: Número da extensão:

1. Marca de fábrica ou denominação comercial do veículo:
2. Modelo do veículo:
3. Nome e morada do fabricante:
4. Nome e morada do eventual mandatário:
5. Veículo apresentado ao ensaio em:
6. A homologação é concedida/recusada ⁽¹⁾.
7. Local:
8. Data:
9. Assinatura:

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.